



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2024

ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 136 da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 08 de fevereiro de 2024.

RONALDO TANNÚS

Vereador - DC





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O referido projeto busca retirar a exigência de quitação do ISS de construção civil para que seja expedido o Habite-se dos imóveis.

A exigência de comprovação de quitação de débitos fiscais refoge à natureza do “habite-se”, caracterizando-se como exigência ilegal da Administração, que dispõe de diversos meios para cobrar seus créditos.

A Autoridade Fazendária dispõe de instrumento legal próprio (e efetivo) para levar a efeito a cobrança dos tributos, qual seja, o encaminhamento ao cartório de protesto e até mesmo a possibilidade de ação de execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Acatar a exigência de apresentação do certificado de quitação do ISS como condição sine qua non para concessão do “habite-se” seria admitir a cobrança de forma coercitiva pela Municipalidade, de maneira que tal exigência acabaria por servir de instrumento a compelir o contribuinte ao adimplemento de obrigação.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na lavra do Ilustre Ministro Celso de Mello, in verbis:

“(…) Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo Estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao “substantive due process of law”. Impossibilidade constitucional de o estado legislar de modo abusivo ou imoderado (RTJ 160/140-141 RTJ 173/807-808 RTJ 178/22-24). O Poder de Tributar que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte “não pode chegar à desmedida do poder de destruir” (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132). A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte. A significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do “estatuto constitucional do contribuinte”. Doutrina. Precedentes. Recurso extraordinário a que se nega seguimento”. (ARE 731833, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/02/2013, publicado em DJe-034 DIVULG 20/02/2013 PUBLIC 21/02/2013)

Também é favorável ao contribuinte a lavra do Ilustre Jurista Gilberto Rodrigues Gonçalves, in verbis:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

“As Prefeituras encontram, no momento da outorga do ‘habite-se’, um gargalo para concentrar a sua ação fiscal. Estabelecem a condição: deve ser comprovada a regularidade dos recolhimentos antes de ser liberado o auto de vistoria. (...) Nos últimos tempos, a exigência municipal de só conceder o auto de vistoria mediante a prova preliminar de que não há ISS a ser recolhido passou a sofrer o combate das decisões judiciais. (...) O Poder Judiciário não aceita que os Municípios utilizem o documento de regularidade como meio de pressionar o contribuinte ou responsável”. (GONÇALVES, Gilberto Rodrigues. ISS na Construção Civil, Editora RBB, 1ª edição, 1998, pág. 82/83.)

Não obstante o posicionamento do poder público, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a ilegalidade do comportamento do Fisco, tido como meio de coerção ou restritivo da atividade do contribuinte.

Neste sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é diferente.

Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ISS, PARA EMISSÃO DE HABITE-SE - COBRANÇA DE TRIBUTO - ATO COERCITIVO - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Condicionar a expedição do "habite-se" à prova de quitação de tributo constitui abuso de autoridade, por caracterização de coação, com substituição dos meios legais de satisfação do crédito fiscal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.482207-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 26/02/2021) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - OBRA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ISSQN - LIBERAÇÃO DE "BAIXA" E/OU "HABITE-SE" DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ISSQN - MEIO INADEQUADO - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. - Antes da alteração da Lei Municipal nº 1.910/05, o prestador de serviço era o único responsável pelo recolhimento do ISS, ocorrendo alteração apenas em 2008, por meio da Lei Municipal nº 2.073/08, para obrigar solidariamente o tomador de serviço (pessoa física ou jurídica). - Todavia, tendo sido o fator gerador, in casu, a obra de imóvel residencial para uso próprio, iniciada em 2006, ou seja, anteriormente à modificação legislativa que responsabilizou solidariamente o tomador de serviço, mais prudente a manutenção da medida liminar deferida no primeiro grau, com o intuito de evitar prejuízo ao contribuinte, em virtude da irretroatividade tributária. - Não é permitido estipular como requisito para liberação do "Habite-se" e/ou "Baixa da Construção" de imóvel residencial, a exigência do pagamento de ISSQN, devendo-se observar o procedimento próprio para cobrança de tributos, consoante a Lei nº 6.830/80. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.16.005842-9/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016)

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do referido projeto.

Câmara Municipal de Uberlândia, 08 de fevereiro de 2024.

RONALDO TANNÚS

Vereador - DC

